



PROCESSO Nº TST-RR - 433-44.2017.5.23.0001

ACÓRDÃO
(2ª Turma)
GMMHM/fm

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO E DE OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA. COISA JULGADA PROVENIENTE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA DA RÉ. EXTENSÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA. EFEITO POSITIVO DA COISA JULGADA. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com a finalidade de condenar a empresa ré na obrigação de fazer (consistente na contratação de aprendizes, na proporção de 5%, no mínimo, e de 15%, no máximo, dos empregados existentes em cada estabelecimento, considerando-se, para efeito de base de cálculo, todos os trabalhadores que exerçam funções que demandem formação profissional, consoante a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), inclusive todos aqueles que prestam atividades a empresas tomadoras de serviço e independentemente de as funções serem proibidas para menores de dezoito anos), bem como na obrigação de pagar indenização por danos morais coletivos; 2. O Tribunal Regional manteve a sentença que acolhera a preliminar de coisa julgada e declarara extinto o feito, sem resolução de mérito, com o que não concorda o *Parquet*. 3. Portanto, cinge-se a controvérsia em definir se



PROCESSO Nº TST-RR - 433-44.2017.5.23.0001

configura, ou não, coisa julgada a sentença proferida nos autos do mandado de segurança ajuizado pelo sindicato da categoria econômica da ré em face da União. **4.** O Mandado de Segurança nº 0145.20019.2010.5.23.0003 foi ajuizado pelo sindicato patronal (SINDESP/MT), na qualidade de substituto processual, em face da União, em que restou concedida a segurança pleiteada no sentido de “excluir da base de cálculo da cota de contratação dos aprendizes os postos de trabalho de vigilância e segurança”. **5.** O tradicional escólio de Enrico Tullio Liebman, que inspirou o hoje revogado Código de Processo Civil de 1973, já era no sentido de que “o princípio tradicional, segundo o qual se produz a coisa julgada entre as partes e só entre as partes, não pode bastar a exaurir o tema da extensão subjetiva da sentença”. Notadamente ao tratar do efeito declaratório da decisão judicial, o sempre lembrado doutrinador italiano já advertia que “não existe [...] uma declaração para as partes e outra para os terceiros [...], mas um só ato, que produz determinado efeito declaratório único em sua natureza e em sua essência, quer quando se produz para as partes, quer quando se produz para os terceiros”. **6.** Consta-se que, ainda sob a égide do CPC de 1973, a coisa julgada que qualifica as implicações de determinada decisão judicial em relação a terceiros produz dois efeitos: o negativo, que se materializa na imutabilidade do provimento jurisdicional (naquele ou em outro processo), e o positivo, segundo o qual o Judiciário deve respeitar o “decisum”, ainda que a controvérsia volte a ser deduzida como questão principal ou prejudicial em outra demanda. Desse modo, não há como supor que uma mesma relação

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10050E79B972FC386B.



PROCESSO Nº TST-RR - 433-44.2017.5.23.0001

jurídica seja decidida de forma díspar pelo Poder Judiciário. Há de se observar o efeito positivo da coisa julgada, inclusive no tocante a terceiros “nos limites em que o for possível”, conforme já exortava Liebman. **7.** Assim, a matéria que for apreciada, transitando-se em julgado, não poderá mais ser objeto de discussão em outro processo, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Esse é o efeito negativo da coisa julgada. Por outro lado, o efeito positivo não impede que o magistrado julgue o mérito da segunda demanda proposta. Todavia, o limita a decidir de acordo com o que já foi decidido na demanda anterior. Portanto, a coisa julgada proveniente do mandado de segurança em questão deve ser observada como fundamento, mas não como obstáculo à apreciação do mérito da presente ação civil pública. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-433-44.2017.5.23.0001**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO** e Recorrido **MJB VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA..**

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pelo acórdão de fls. 315/319, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo MPT, mantendo a sentença que acolhera a preliminar de coisa julgada e extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 361/378, com fundamento no artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 380/384, com apresentação de contrarrazões às fls. 397/404.

É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-RR - 433-44.2017.5.23.0001

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO E DE OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA. COISA JULGADA PROVENIENTE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA DA RÉ. EFEITO POSITIVO DA COISA JULGADA.

1.1 - Conhecimento

O Tribunal Regional assim decidiu:

“O Magistrado de origem acolheu a preliminar de defesa de coisa julgada, e extinguiu o presente mandando de segurança com resolução do mérito, sob fundamento de que, a uma, os direitos ora em discussão, quais sejam, da obrigatoriedade ou não da Ré contratar aprendizes conforme previsão celetista, dizem respeito a direitos individuais homogêneos, e a duas, já foram objeto de mandado de segurança movido pelo SINDESP (Sindicato ao qual a Ré é filiada) contra a União, na qual houve decisão já transitada em julgado no sentido, em síntese, da desnecessidade de contratação de aprendizes por parte do Autor e seus substituídos.

O Ministério Público do Trabalho, irresignado, manejou seu apelo no qual aduziu, em síntese, que a decisão na ação n. 0145200-19.2010.5.23.0003 dispensou apenas o SINDESP da contratação de aprendizes e tão somente para fins de fiscalização e autuação por parte da SRT.

Pois bem.

De proêmio, insta pontuar que há muito o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que os sindicatos detêm legitimidade extraordinária ampla e irrestrita quando atuam na qualidade de substitutos processuais na defesa dos direitos e interesses dos seus filiados, conforme julgados que colaciono:

"CONSTITUCIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - ART. 8º, III, DA CF/88 - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição, e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. II - Agravo regimental improvido. (STF - AI-AgR 422148 - MG - 1ª T. - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - J. 16.10.2007)"



PROCESSO Nº TST-RR - 433-44.2017.5.23.0001

"SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AMPLA LEGITIMIDADE - RECONHECIMENTO LEGAL - "Direito constitucional e processual civil. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Art. 8º, III, da Lei Maior. Substituição processual. Sindicato. Ampla legitimidade. Jurisprudência pacífica. Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho publicado em 15.05.2009. Inexistência de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Na compreensão desta Suprema Corte, o Texto Constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal garante ampla legitimidade aos sindicatos para, na qualidade de substituto processual, representar em juízo os integrantes da categoria que representam, desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Agravo regimental conhecido e não provido." (STF - AgRg-AI 816.882 - Espírito Santo - 1ª T. - Relª Min. Rosa Weber - J. 06.05.2014)"

Com efeito, a legitimação autônoma ou extraordinária do ente sindical é extensiva a todos os membros da categoria, sindicalizados ou não, bem assim em harmonia às prescrições dos arts. 82 e 94 do CDC.

Outrossim, em nosso ordenamento, as leis da ação civil pública (Lei n. 7.347/85), e sobre as relações de consumo (Lei n. 8.078/90) são consideradas pela doutrina como a estrutura base do microsistema de tutela de direitos coletivos, malgrado leis anteriores tenham contribuído sobremaneira para este novo paradigma de efetivação dos direitos fundamentais, como é o caso a lei da ação popular (Lei n. 4.717/65), muitas vezes sem a devida citação.

Por sua vez, de acordo com parágrafo único do art. 81 do CDC, classificam-se os direitos coletivo em sentido genérico em: direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos individuais homogêneos.

No caso em exame, ainda que o Ministério público não se insurja em seu apelo quanto à classificação como direitos individuais homogêneos dos direitos das Empresas associadas à SINDESP/MT a deixar de observar o número mínimo de aprendizes, a origem comum desses direitos declinados na inicial é clara e delimitada.

Aliás, ainda que se observe que os direitos individuais homogêneos são em verdade puramente direitos individuais, cabe perceber que por razões de conveniência, buscando evitar decisões contraditórias (Princípio da Unidade de Convicção), bem assim por razões de economia processual, é imprescindível a possibilidade de tutela coletiva concentrada para se alcançar a máxima eficácia destes direitos materiais prescritos, nos mesmos moldes como originariamente desenvolvido no direito norte americano nas class actions for damages.



PROCESSO Nº TST-RR - 433-44.2017.5.23.0001

Isso tudo porque, no cotejo entre a inicial do presente feito e as decisões proferidas por este Regional (Id. 18cc76f e ss.) no MS n. 01452.2010.003.23.00-2, apura-se indiscutivelmente que ambas ações tratam do mesmo objeto, sendo certo que no segundo feito o MPT teve vistas, e ainda opinou em seu parecer pelo desprovimento do recurso ordinário da União, conforme consta no relatório do acórdão de Id. 18cc76f - Pág. 2. Exatamente porque, conforme tratado naquela ação, em síntese, a Lei n. 10.826/09 elevou a idade mínima para 25 anos para o porte de arma de fogo, bem como o artigo 16 da Lei n. 7.102/83 exige a idade mínima de 21 anos para a profissão de vigilante, motivos pelos quais normativamente incompatível se exigir\autorizar a presença de aprendizes com idade entre 14 e 24 em contato com estas atribuições.

Os argumentos recursais de que o MS n. 01452.2010.003.23.00-2 visava apenas a fiscalização da SRT e beneficiava apenas o SINDESP/MT não se sustentam, porque este Sindical claramente atuou como substituto processual nos interesses de sua categoria econômica, e tinha a preocupação prioritária de não sofrer multas pela Delegacia Regional do Trabalho, mas de modo algum o pleito ressaltava a possibilidade do Poder Judiciário reconhecer a ilegalidade da conduta de qualquer empregador na área de vigilância sobre a tema.

Sobretudo, os pedidos da peça de ingresso do presente feito ficam prejudicados pela eficácia erga omnes da coisa julgada no MS n. 01452.2010.003.23.00-2, haja vista os requerimentos deste feito terem sido julgados procedentes para conceder tutela inibitória definitiva e protetiva ao SINDESP/MT e o segmento econômico que representa, conforme previsão do artigo 103, inciso III e parágrafos 1º e 2º da Lei n. 8078/90.

Vale dizer, o MPT defendeu em seu recurso a aplicação exclusiva do direito processual anterior ao surgimento do paradigma da tutela coletiva, em detalhes, a aplicação somente do CPC/73, a inexistência de identidade subjetiva entre as ações, ou a impossibilidade de prejuízo da coisa julgada a terceiros, argumentos rechaçados em razão dos apontamentos normativos, doutrinários e jurisprudenciais supra.

Nestes termos, urge negar provimento ao recurso do Autor."

O Ministério Público do Trabalho sustenta que não há identidade subjetiva e objetiva entre esta ação e o Mandado de Segurança Coletivo nº 0145.20019.2010.5.23.0003, o qual foi impetrado pelo sindicato da categoria econômica em defesa de seus associados contra ato praticado pela Fiscalização do Trabalho, inexistindo, portanto, identidade de partes.

Aduz que "Com relação à causa de pedir e o pedido concluiu-se, também, que são distintos, porquanto nos autos desta Ação Civil Pública a controvérsia envolve obrigação de fazer cumulada com dano moral coletivo decorrente de atitude omissiva em não observar o disposto no artigo 429 da Consolidação das Leis do



PROCESSO Nº TST-RR - 433-44.2017.5.23.0001

Trabalho (objeto amplo), enquanto o Mandado de Segurança dirigiu-se contra ato praticado por agente da União (Superintendência Regional do Trabalho do Estado de Mato Grosso) que lavrou autos de infração contra as empresas de vigilância representadas pelo ente sindical em razão do descumprimento da cota de aprendizagem (objeto restrito)".

Acrescenta que "a pretensão vindicada em ação civil pública detém nítido contorno condenatório, ao passo que a sentença proferida em sede de mandado de segurança, ainda que coletivo, só pode possuir, obviamente, natureza mandamental".

Indica violação dos artigos 129, III, da CF, 337, §1º e § 2º, 506 do CPC, 1º, IV, 3º e 21 da Lei nº 7.347/85, 83 do CDC, contrariedade à OJ 144 da SDI-2 do TST.

Analiso.

A controvérsia reside em definir se configura, ou não, coisa julgada a sentença proferida nos autos do mandado de segurança ajuizado pelo sindicato da categoria econômica da ré em face da União.

O Mandado de Segurança nº 0145.20019.2010.5.23.0003 foi ajuizado pelo sindicato patronal (SINDESP/MT), na qualidade de substituto processual, em face da União, em que restou concedida a segurança pleiteada no sentido de "excluir da base de cálculo da cota de contratação dos aprendizes os postos de trabalho de vigilância e segurança".

A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com a finalidade de condenar a empresa ré (MJB Vigilância e Segurança Ltda.) na obrigação de fazer (consistente na contratação de aprendizes, na proporção de 5%, no mínimo, e de 15%, no máximo, dos empregados existentes em cada estabelecimento, considerando-se, para efeito de base de cálculo, todos os trabalhadores que exerçam funções que demandem formação profissional, consoante a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), inclusive todos aqueles que prestam atividades a empresas tomadoras de serviço e independentemente de as funções serem proibidas para menores de dezoito anos), bem como na obrigação de pagar indenização por danos morais coletivos.

O tradicional escólio de Enrico Tullio Liebman, que inspirou o hoje revogado Código de Processo Civil de 1973, já era no sentido de que "*o princípio tradicional, segundo o qual se produz a coisa julgada entre as partes e só entre as partes, não pode bastar a exaurir o tema da extensão subjetiva da sentença*" (in Eficácia e



PROCESSO Nº TST-RR - 433-44.2017.5.23.0001

autoridade da sentença. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Tradução de: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires: tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover, p. 80). Notadamente ao tratar do efeito declaratório da decisão judicial, o sempre lembrado doutrinador italiano já advertia:

“Não existe, por exemplo, uma declaração para as partes e outra para os terceiros (enquanto for admissível), mas um só ato, que **produz determinado efeito declaratório único em sua natureza e em sua essência, quer quando se produz para as partes, quer quando se produz para os terceiros**” [...] No momento em que a sentença é pronunciada, nem as partes nem o órgão jurisdicional sabem (e não interessa que o saibam) em quais e em quantos processos, nem a respeito de que pessoas poderá ela ser invocada. **Operará em todos os casos nos quais um magistrado (ou ainda outro órgão do Estado) for chamado a pronunciar-se ‘sobre o que formou o objeto da sentença’ (art. 1.351 do Cod. Civil italiano), quer constitua ainda o objeto do novo juízo, quer se apresente como questão prejudicial, quer as partes sejam as mesmas, quer (nos limites em que o for possível) sejam diversas**”. (LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Tradução de: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires: tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover, p. 89-90).

Constata-se que, ainda sob a égide do CPC de 1973, a coisa julgada que qualifica as implicações de determinada decisão judicial em relação a terceiros produz dois efeitos: o negativo, que se materializa na imutabilidade do provimento jurisdicional (naquele ou em outro processo), e o positivo, segundo o qual o Judiciário deve respeitar o *decisum*, ainda que a controvérsia volte a ser deduzida como questão prejudicial em outra demanda.

Desse modo, não há como supor que a mesma relação jurídica em relação ao réu seja decidida de forma díspar pelo Poder Judiciário. Há de se observar o efeito positivo da coisa julgada, inclusive em relação a terceiros “nos limites em que o for possível”, conforme já exortava Liebman.

O efeito positivo da coisa julgada haverá de ser observado como fundamento de uma outra demanda, conforme leciona Ovidio Baptista da Silva:

“O efeito negativo da coisa julgada opera como *exceptio rei iudicatae*, ou seja, como defesa, para impedir novo julgamento daquilo que já fora decidido na demanda anterior. O efeito



PROCESSO Nº TST-RR - 433-44.2017.5.23.0001

positivo, ao contrário, corresponde à utilização da coisa julgada propriamente e seu conteúdo, tornando-o imperativo para o segundo julgamento. Enquanto a exceptio rei iudicatae é forma de defesa, a ser empregada pelo demandado, o efeito positivo da coisa julgada pode ser fundamento de uma segunda demanda. (SILVA, Ovidio Baptista da. *Curso de processo civil. Processo de conhecimento*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2000, vol. 1, p. 50)

Assim, a matéria que for apreciada, transitando-se em julgado, não poderá mais ser objeto de discussão em outro processo, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Esse é o efeito negativo da coisa julgada.

Por outro lado, o efeito positivo não impede que o magistrado julgue o mérito da segunda demanda proposta. Todavia, o limita a decidir de acordo com o que já foi decidido na demanda anterior.

Nesse sentido:

“Na função positiva da coisa julgada, portanto, inexistente obstáculo ao julgamento de mérito do segundo processo, mas nesse julgamento o juiz estará vinculado obrigatoriamente em sua fundamentação ao já resolvido em processo anterior e protegido pela coisa julgada material. Reconhecida como existente uma relação jurídica (por exemplo, paternidade) e sendo tal reconhecimento imutável em razão da coisa julgada, surgindo discussão incidental a respeito dessa relação jurídica em outra demanda (por exemplo, pedido de alimentos), o juiz estará obrigado a também reconhecê-la como existente, em respeito à coisa julgada. (Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. vol. único. Salvador: Jus Podivm, 2016 pág. 1451.)”.

Portanto, a coisa julgada proveniente do mandado de segurança em questão deve ser observada, mas não como obstáculo à apreciação do mérito da presente ação civil pública.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por violação ao artigo 337, § 1º, do NCP.

1.2 - Mérito

Conhecido o apelo por violação do artigo 337, § 1º, do NCP, **dou-lhe provimento** para afastar a coisa julgada e determinar o retorno dos autos à



PROCESSO Nº TST-RR - 433-44.2017.5.23.0001

Vara do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista, por violação do artigo 337, § 1º, do NCCP, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a coisa julgada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

Brasília, 8 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora